PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012 E ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO.

O SR. ALBERTO FRAGA (DEM-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse projeto, na verdade, tem 56 artigos.

Sabemos que a leitura é cansativa, eu preferiria aqui fazer algumas discussões, dizer do que se trata o projeto para que nós possamos iniciar essa discussão.

Para que os senhores possam ter ideia, trata-se de 11 projetos que foram analisados e nós criamos um substitutivo. O carro-chefe desses 11 projetos é um do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, do Governo anterior.

O projeto institui o Sistema Único de Segurança Pública, chamado SUSP, bem como cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º, do art. 144 da Constituição. Vejam, V.Exas.: a Constituição foi promulgada em 1988, e lá no seu art. 144, § 7º, já previa uma regulamentação desse parágrafo, e 30 anos depois é que nós estamos, portanto, tentando fazer a regulamentação desse § 7º. Louvo aqui a iniciativa e a atitude do Presidente Rodrigo Maia.

O objetivo principal do projeto é traçar diretrizes para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, estimulando a coordenação e a padronização das ações, com planejamento estratégico e sistêmico, valorizando os profissionais da área de segurança pública. Estamos também criando o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que terá uma duração de 10 anos, a contar de sua elaboração, com conferências de 5 em 5 anos, que foi um pedido direto do Partido dos Trabalhadores.

O SUSP terá por finalidade a proteção da pessoa e do seu patrimônio, por meio de uma atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada, em articulação com a sociedade.

Caberá ao Ministério da Segurança Pública a gestão do SUSP, devendo orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a estes integrados. Vejam o art. 40, da MP nº 821, de 2018, a composição do SUSP: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, órgãos do Sistema Penitenciário e órgãos do Sistema Socioeducativo, as Guardas Municipais, os institutos oficiais de Criminalística, de Medicina Legal e Identificação; a Secretaria Nacional de Segurança Pública, as Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou congêneres, porque algumas chamam-se Secretaria de Defesa Social; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; e, finalmente, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Entre as diretrizes, vale destacar a previsão de unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais; e a ampliação da

aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais de segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos; realizações de operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, registro de ocorrências e apuração um dos outros, compartilhamento de informações e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

O projeto, na verdade, vai trazer o compartilhamento de todas as informações. O sistema deixa de ser uma ilha, onde a Polícia Federal não compartilha as informações com a Polícia Rodoviária, onde a Polícia Civil não compartilha as informações com as Polícias Militares e vice-versa. As guardas municipais, hoje, precisam receber informações desses órgãos para poderem, também, agilizar e auxiliar os órgãos da segurança pública.

Nós aqui também trazemos a criação dos conselhos permanentes e consultivos da União, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios, de natureza colegiada e de competência consultiva. As Unidades Federativas que instalarem seus conselhos no prazo de 2 anos, a partir da vigência desta lei, terão prioridade no recebimento de recursos da União provenientes do Ministério da Segurança Pública, e essas verbas vão facilitar a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

Esta é a síntese deste projeto extenso, mas que traz diretrizes para que os órgãos operadores da segurança pública possam agilizar as suas ações e beneficiar a sociedade brasileira.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer pela Comissão de Finanças e Tributação manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição; e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012 — as emendas virão a seguir, é isso? — e dos demais projetos de lei a eles apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

O parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, e de seus apensados.

Sr. Presidente, este é o parecer.

Aguardamos as discussões para que possamos nos manifestar com relação às emendas que foram apresentadas.

Carecon probenido em Rlemanio, em 4/4/2018 as 17415. Wogner

PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012 (Do Poder Executivo)

PL N° 3094/00; PL N° 3308/00; PL N° 6666/02; PL N° 6038/02; PL N° 3735/12; PL N° 6662/16; PL N° 3461/08; PL N° 7258/10; PL N° 2161/11; PL N° 2723/11.

## **SUBSTITUTIVO**

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública e defesa social - PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



#### CAPÍTULO I

# DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos,

compreendendo a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Munícipios, dentro das competências e atribuições legais de cada um.

## CAPÍTULO II

## DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

#### Seção I

#### Da Definição

**Art. 3º** Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

### Seção II

#### Dos Princípios

- Art. 4º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:
- I respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
- V eficiência na repressão e apuração das infrações penais;
- VI eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII participação e controle social;

- VIII resolução pacífica de conflitos;
- IX uso comedido e proporcional da força;
- X proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI publicidade das informações não sigilosas;
- XII promoção da produção de conhecimento sobre a segurança pública;
- XIII otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI transparência, responsabilização e prestação de contas.

## Seção III

#### **Das Diretrizes**

- Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:
- I atendimento imediato ao cidadão:
- II planejamento estratégico e sistêmico;
- III fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV atuação integrada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e

- avaliação das ações, respeitando-se as atribuições legais promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VIII sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;
- IX atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- X atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XI padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- XII ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco orientado a resolução de problemas;
- XIII modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
- XIV participação social nas questões de segurança pública;
- XV integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;
- XVI colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;
- XVII fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XVIII acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para

incentivar políticas públicas.

XIX- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública.

XX - distribuição do efetivo seguindo critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial:

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV - incentivo à aplicação de reajustes de valores iguais e critérios de progressão funcional quando da revisão dos planos de cargos e salários;

XXV – incentivo à ocupação de cargos de chefia levando em consideração a graduação do servidor, capacitação, meritocracia e experiência na atividade policial específica, dentro do quadro de servidores da carreira;

XXVI – realizar termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

## Seção IV

## **Dos Objetivos**

- Art. 6°. São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:
- I fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;
- II apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos;

- III incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- IV estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- V promover a participação social nos conselhos de segurança pública;
- VI estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;
- VII promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- IX estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
- X integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- XI estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;
- XII fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas para o sistema penitenciário;
- XIII fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;
- XIV fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação

do sistema socioeducativo.

- XV racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;
- XVI fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;
- XVII fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;
- XVIII estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas;
- XIX promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- XX estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XXI estimular a criação de mecanismos de proteção aos agentes públicos que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública e seus familiares;
- XXII estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;
- XXIII priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
- XXIV fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e dos homicídios:
- XXV fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;
- XXVI fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

## Seção V

#### Da Estratégia

Art.7° Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública, documento que estabelecerá as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

#### Seção VI

## Dos meios e instrumentos para implementação

- **Art. 8º** São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:
- I os Planos decenais de Segurança Pública e Defesa Social;
- II o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:
- a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Ségurança Pública e Defesa Social SINAPED;
- b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas SINESP;
- c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional SIEVAP;

- d) Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública RENAESP;
- e) Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública PROVIDA;
- III os fundos de financiamento da Segurança Pública e Defesa Social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;
- IV o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

## CAPÍTULO III

# DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

## Seção I

### Da Composição do Sistema

- Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.
- §1° São integrantes estratégicos do SUSP:
- I a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;
- II os Conselhos de Segurança e Defesa Social dos três entes federados.
- §2º. São integrantes operacionais do SUSP:
- I polícia federal;
- II polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – órgãos do sistema socioeducativo;

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – secretaria nacional de política sobre drogas.

§3° Os integrantes do SUSP atuarão nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, e diante da ausência do órgão com atribuição constitucional e legal, cabe ao profissional de segurança pública presente no local dos fatos a preservação do local do crime para exame pericial até a sua liberação, para posterior prosseguimento dos atos procedimentais cabíveis pelo órgão com competência constitucional e legal.

§4º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§5° Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

### Seção II

#### Do Funcionamento

- **Art. 10.** A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:
- I operações com planejamento e execução integrados;
- II estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;
- III aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
- IV compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência SISBIN;
- V intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos:
- VI integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.
- §1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.



- §2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativa, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e, nos limites de suas competências, com o Sistema Brasileiro de Inteligência SISBIN, além de outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.
- §3º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o §2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.
- §4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

## Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os crimes dolosos com resultado morte e de roubos, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

- V avaliação da eficiência do sistema prisional, tendo como fatores, entre outros:
- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) índice de reiteração criminal dos egressos;
- d) quantidade de presos condenados atendidos dentro das normas da avaliação de resultados indicados nos incisos deste artigo, sempre atendendo a critérios objetivos e transparentes.
- §1°. A aferição anual a que se refere o inciso I deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante, das resultantes de diligências investigatórias.
- §2º. A aferição levará em consideração aspectos relativos a estrutura de trabalho físico, e de equipamentos, bem como de efetivo.
- **Art. 13**. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:
- I apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social do País;
- II implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;
- III efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;
- IV valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;
- V promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública e

Defesa Social, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnicocientífica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública e Defesa Social integrada ao SISBIN.

VIII – desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

Il - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar nas vias urbanas, rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, portos e aeroportos e terminais rodoviários federais e estaduais, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com órgão cujo local da atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo respeitar a atribuição constitucional dos órgãos que integram o SUSP, aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, além do estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, à aviação de Segurança Pública, o mesmo regime jurídico da aviação militar.

## CAPÍTULO IV

## DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

## Seção I

#### Da Composição

- Art. 19. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21.
- **Art. 20**. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de propostas dos Chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.
- §1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.
- § 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e Defesa Social, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.
- § 3° Os Conselhos exercerão o acompanhamento das instituições arroladas no § 2°

de Segurança Pública e Defesa Social, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

## Seção II

#### **Das Diretrizes Gerais**

- Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:
- I adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- II realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;
- III viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- IV desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;
- V incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;
- VI ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

- VII garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- VIII promover o monitoramento e a avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- IX fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;
- X fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;
- XI garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- XII fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

## Seção III

# Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

- **Art. 25.** Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:
- l planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
- II apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- III identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao

aprimoramento das suas atividades;

- IV identificar e propor mecanismos de valorização profissional;
- V apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social; e
- VI apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social.

### Seção IV

# Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP

- Art. 26. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social SINAPED, como os seguintes objetivos:
- I contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e Defesa Social e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;
- II assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública e Defesa Social;
- III garantir que as políticas de Segurança Pública e Defesa Social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:
- a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública e Defesa Social:
- b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;
- c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais

dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;

- d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social; e
- e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.
- Art. 27. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.
- §1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:
- I planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;
- III adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- V aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social;
- VI melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.
- §2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.
- Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública e Defesa Social têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 30**. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

**Art. 31**. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública e Defesa Social:

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 32. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

## **CAPÍTULO VI**

## DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

#### Seção I

#### Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

#### Seção II

## Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

#### Seção III

### Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública e defesa social;

- II sistema prisional e execução penal;
- III- rastreabilidade de armas e munições;
- IV banco de dados de perfil genético e digitais;
- V enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

#### Art. 36. O SINESP tem por objetivos:

- l proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- II disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de Segurança Pública e Defesa Social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo Federal.

- Art. 37. Integram o SINESP todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para este fim.
- § 1°. Os dados e informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP.
- § 2°. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de Segurança Pública e Defesa Social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3°. O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e repressão da violência.

§4º A omissão no fornecimento das informações legais implica em responsabilidade administrativa do agente público.

## **CAPÍTULO VII**

# DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

#### Seção I

## Do Sistema Integrado de Educação



- Art. 38. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização ProfissionalSIEVAP, com a finalidade de:
- I planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
- II identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;
- III apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- IV identificar e propor mecanismos de valorização profissional.
- § 1°. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:
- I matriz curricular nacional;

- II rede nacional de altos estudos em Segurança Pública e Defesa Social;
- III rede nacional de educação à distância em segurança pública Rede EAD Senasp;
- IV programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública e Defesa Social.
- § 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.
- Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública e Defesa Social, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.
- § 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.
- § 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.
- Art. 40. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:
- I promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública e Defesa Social;
- II fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública e Defesa Social;
- III promover a compreensão do fenômeno da violência;
- IV difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

- V articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social com os conhecimentos acadêmicos;
- VI difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Pública e Defesa Social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e
- VII incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.
- Art. 41. A rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública e Defesa Social.

### Seção II

## Da Valorização

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

## **CAPÍTULO VIII**

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública e Defesa Social, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.
- Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço

prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP.

Art. 45. As leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública devem ser adequadas à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

**Art. 46.** Deverão ser realizadas conferências a cada 5 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública.

Art.	47.	O §	1°	do	art.	3°	da	Lei	Comple	ementar	nº	79,	de	1994,	passa	а	ter	a
segu	inte	reda	ção	):											***	_		

"Art. 3"	
	 ************************

(1)

§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3o-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 48. Os § 3°, inciso II e § 5° do art. 4° da Lei n° 10.201, de 2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4	o	••••••	••••••		•••••	••••••	•••••	••••
			***********			***********	********	*****
§ 3°	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	******
•••••						••••		

ii - os integrantes do Sistema Nacional de miormações de
Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e
Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas -
SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão
competente para o fornecimento de dados e informações ao
Sistema; (NR)
§ 5º São consideradas obrigatórias às transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento. (NR)

Art. 49. O §2° do art. 9° da Lei n° 11.530 de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	9°	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	. <b></b> .	 • • •
		 	 ٠	 		 ٠,									

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci. (NR)"

a vigorar com a seguinte redação:

Απ. 3
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
3 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de
nformações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas
SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados
no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (NR)
n

Art. 51. Ficam revogados os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681 de 4 de julho de 2012.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF
RELATOR